

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanhotene

Jane Granzoto Torres da Silva

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Sidney Pessoa Madruga

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Fonit. Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas aos Povos Indígenas e Tribais..... 2

Pessoas e povos indígenas. Diretrizes para garantia do acesso ao Judiciário 2

Inclusão da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação na agenda dos tribunais. Alteração na Resolução CNJ nº 351/2020 3

PLENÁRIO

Nota Técnica

Aprovação de Nota Técnica favorável ao PL nº 287/2018 para afastar o requisito da hierarquia na tipificação do crime de assédio sexual..... 4

Pedido de Providências

Homologação de acordo para continuidade das obras do fórum da comarca de Imperatriz..... 6

Homologação de acordo para diálogo permanente entre servidores e presidência do TJGO..... 6

Processo Administrativo Disciplinar

Pena de advertência à juíza. Prolação de sentença de conteúdo preconceituoso às pessoas com deficiência. Inobservância dos deveres da magistratura. Afastada incidência do princípio da indivisibilidade e a tese de prescrição 7

Reclamação Disciplinar

Instauração de PAD contra magistrado. Índícios de uso da condição de juiz auxiliar da Corregedoria local para exercer influência sobre juiz criminal. Possível violação à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura. 8

Fonit. Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas aos Povos Indígenas e Tribais

O Plenário do CNJ aprovou Resolução que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas aos Povos Indígenas e Tribais (Fonit).

O Fórum vai servir como ponto de apoio aos magistrados nas questões envolvendo direitos dos indígenas. Além disso, vai promover levantamento de inquéritos e ações judiciais que envolvam indivíduos e comunidades indígenas e monitorar o andamento das ações judiciais por tribunal.

Também pode apresentar proposta para o aperfeiçoamento de procedimentos e reforço à efetividade dos processos judiciais, incluindo a implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos do Judiciário.

O objetivo é contribuir para superar restrições que atingem os povos indígenas e criar condições de proteção e prevenção contra possíveis riscos a que possam estar expostos.

A proposta é resultado do Projeto Justiça Itinerante e Direitos Humanos realizado pelo CNJ, em dezembro de 2021, no Estado do Amapá, com o apoio do TJAP, TRT da 8ª Região, TRF da 1ª Região e participação de lideranças da Terra Indígena Waiãpi.

Primeiramente, a ideia da Resolução foi apresentada ao Colegiado pela então Relatora, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. Em voto vista, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou algumas ressalvas, apenas quanto à redação do art. 2º, II, da minuta, e à composição do Fórum.

Destacou-se que a jurisdição envolvendo os Povos Indígenas e Tribais é dispersa. Outros fóruns mantidos pelo CNJ, como o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), o Comitê Nacional dos Juizados Especiais (Conage) e o Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) podem atuar na temática.

A dispersão também ocorre entre os segmentos da justiça. As questões coletivas são de competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, XI, da Constituição Federal. Mas os indivíduos também são titulares de direitos de cidadania, estabelecem contratos empresariais, civis, consumeristas e trabalhistas, têm direitos e obrigações familiares e administrativas e podem ter causas em qualquer foro. Muitas dessas ações, apesar de individuais, passam pelas peculiaridades da questão indígena.

Assim, o Fonit será presidido por um Conselheiro do CNJ, indicado pelo Plenário. Os demais integrantes serão nomeados pelo presidente do Conselho, por indicação do presidente do Fonit.

[ATO 0000197-13.2022.2.00.0000](#), Relatora: Jane Granzoto Torres da Silva, Relatora para o acórdão: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 348ª Sessão Ordinária, em 5 de abril de 2022.

Pessoas e povos indígenas. Diretrizes para garantia do acesso ao Judiciário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por maioria, aprovou Resolução que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas.

A proposição nasceu de reflexões, debates e encaminhamentos realizados no âmbito do Grupo de Trabalho Direitos Indígenas: Acesso à Justiça e Singularidades Processuais, instituído para realizar estudos e sugerir proposta na temática dos direitos indígenas, dentre outros objetivos.

Inicialmente, a proposta foi apresentada ao Colegiado pela então Relatora, Conselheira Flávia Pessoa, mas a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apresentou preocupação com a invasão de competência legislativa, com a celeridade processual

e com a independência judiciária, por isso, pediu vista dos autos.

No voto vista, a Corregedora apresentou divergências concentradas somente nos artigos 12 a 17 da minuta proposta.

Com isso, dar-se-á preferência à forma pessoal para as citações de indígenas, suas comunidades ou organizações. A comunicação será realizada por meio de diálogo interétnico e intercultural, de forma a assegurar a compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual.

Na medida do possível, observar-se-ão os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado, que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na *internet*.

Esses protocolos têm inspiração no artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, e são amparados pelo direito de participação nas decisões públicas que afetam os indígenas.

Quando necessário a fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida.

O novo Ato recomenda a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa. Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado deve assegurar-se de que o depoente bem compreende o idioma. Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado.

O Ministério Público e a Fundação Nacional do Índio (Funai) serão intimados para manifestar interesse de intervir nas causas de interesse dos povos indígenas, suas comunidades e organizações. Na falta ou insuficiência da representação, a Defensoria Pública será cientificada.

O direito das crianças indígenas também foi contemplado, em sintonia com o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no art. 30 da Convenção sobre Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e Adolescente.

O CNJ e os tribunais desenvolverão manuais e treinamento dirigido aos magistrados e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa.

Os Conselheiros aprovaram a Resolução, com as alterações apresentadas pela Corregedora, Maria Thereza de Assis Moura. Vencidas as então Conselheiras Flávia Pessoa e Tânia Regina Silva Reckziegel.

[ATO 0009076-43.2021.2.00.0000, Relator: representante da Justiça do Trabalho, Relatora para o acórdão: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 348ª Sessão Ordinária, em 5 de abril de 2022.](#)

Inclusão da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação na agenda dos tribunais. Alteração na Resolução CNJ nº 351/2020

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou proposta de alteração na Resolução CNJ nº 351/2020 para incluir na agenda permanente dos tribunais a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação.

O evento vai figurar entre as Políticas de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário e será realizado na primeira semana de maio de cada ano.

A proposta partiu do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário.

A escolha da primeira semana de maio para dedicação ao tema se deu em virtude da proximidade com a data simbólica de combate ao assédio moral, celebrada todos os anos em 2 de maio.

A Relatora, Conselheira Salise Sanchotene, considera fundamental a determinação contida no artigo 15 da Resolução CNJ nº 351/2020 que cria Comissões Permanentes em cada tribunal do Brasil, mas pontuou que não é o suficiente para que o combate ao assédio e à discriminação estejam, efetivamente, contemplados nas ações da administração dos tribunais.

No relatório da pesquisa nacional sobre assédio e discriminação no Poder Judiciário que aconteceu no final de 2021, 40% dos respondentes desconheciam ações de prevenção, e 18,7% afirmaram que seu tribunal não adotava qualquer medida preventiva.

Diante da necessidade da realização de mais ações dedicadas ao tema, entendeu-se pertinente replicar a experiência de outras semanas institucionais impulsionadas pelo CNJ, como a Semana Nacional da Conciliação, Semana da Justiça pela Paz em Casa e Semana Nacional do Júri, e incluir a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação nas Cortes de todo o país.

Assim, a Resolução CNJ nº 351/2020 passa a vigorar acrescida do art. 18-A.

A alteração vai ao encontro dos macrodesafios do Poder Judiciário 2021-2026, notadamente ao Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas e à Garantia dos Direitos Fundamentais. Além disso, adere ao objetivo de fomentar e fortalecer a atuação interinstitucional do Conselho para garantir os direitos dos cidadãos, inserido no Planejamento Estratégico CNJ 2021-2026, instituído pela Portaria CNJ nº 104/2020.

[ATO 0001953-57.2022.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 348ª Sessão Ordinária, em 5 de abril de 2022.

PLENÁRIO

Nota Técnica

Aprovação de Nota Técnica favorável ao PL nº 287/2018 para afastar o requisito da hierarquia na tipificação do crime de assédio sexual

Por unanimidade, o Plenário do CNJ aprovou Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 287/2018, em tramitação no Senado Federal, o qual pretende alterar o art. 216-A do CP, afastando a necessidade de relação hierárquica para configuração do crime de assédio sexual.

O procedimento foi iniciado a partir de deliberação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário.

Se aprovado o PL, a configuração do crime de assédio sexual não mais dependerá da condição de superioridade hierárquica do ofensor em relação à vítima, basta que haja o constrangimento com o fim de obtenção de vantagem ou favorecimento sexual.

A Conselheira Salise Sanchotene, Relatora dos autos, destacou que a matéria está circunscrita aos interesses do Poder Judiciário, sobretudo à luz da Resolução CNJ nº 351/2020, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação, bem como da Resolução CNJ nº 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres.

O Projeto também está em consonância com as disposições protetivas da Lei nº 11.340/2006, a qual impõe ao Poder Público o dever de assegurar às mulheres, entre outros, os direitos à segurança, à saúde, ao acesso à Justiça, ao trabalho, à cidadania, à liberdade e à dignidade (art. 3º). Além disso, se alinha aos direitos e objetivos fundamentais da República, como a igualdade de gênero (art. 5º, inciso I, CF) e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de qualquer espécie, inclusive de sexo (art. 3º, incisos I e IV, CF).

Atualmente, ao exigir para sua tipificação a condição de superioridade hierárquica, o assédio sexual qualifica-se como crime próprio, ou seja, sua configuração depende da existência de certas

características do agente, a exemplo do peculato que só pode ser praticado por agente público.

Para a Relatora, essa exigência se revela inadequada, pois constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual é reprovável, independentemente de haver ou não relação de hierarquia entre a vítima e o agressor.

Considera ainda mais reprovável a conduta do chefe, que se vale da posição de poder para constranger subordinado com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual. Mas, isso não afasta a necessidade de repressão penal adequada do assédio sexual que não envolve superioridade, afirmou a Relatora.

A realidade prática tem demonstrado que as mulheres também são assediadas por seus pares no ambiente corporativo, com os quais possuem relação funcional horizontalizada. Tem-se observado até mesmo casos de assédio sexual reverso, praticados por subordinados contra mulheres que detêm posição funcional hierarquicamente superior, demonstrando que o problema, no fundo, não é a hierarquia profissional, mas a ideia de superioridade de gênero.

Dados de uma pesquisa do Instituto Datafolha, realizada em 2017, que teve a participação de 1.427 entrevistadas em 194 municípios mostraram que 42% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos já sofreram algum tipo de assédio sexual. A pesquisa apontou que esses assédios ocorrem nas ruas, transportes públicos, instituições de ensino, em casa e no ambiente de trabalho.

No que tange às causas especiais de aumento de pena, a Conselheira Salise Sanchotene sugeriu um ajuste técnico-redacional ao PL, com o fim de torná-lo mais claro e preciso, evitando-se eventuais dúvidas interpretativas.

O ajuste garante uma reprimenda mais rigorosa quando o crime seja perpetrado por quem detenha posição de superioridade hierárquica em relação à vítima, uma vez que se trata de conduta com maior reprovabilidade. Ademais, mostrou-se oportuno criar uma majorante para assédio sexual praticado em concurso de duas ou mais pessoas.

O texto inicial do Projeto contemplava essas duas causas de aumento, acrescentando o § 3º ao art. 216-A do Código Penal. No entanto, o parecer apresentado pelo relator da matéria na Comissão de Constituição de Justiça do Senado Federal propôs a supressão do parágrafo, sob argumento de que o assédio sexual faz parte dos crimes contra a dignidade sexual e a ele também se aplicariam as causas de aumento previstas no art. 226.

Mesmo considerando razoável o raciocínio, a Conselheira defendeu que a boa técnica legislativa recomenda, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, afigura-se recomendável que as causas de aumento sejam posicionadas, de forma expressa, dentro do artigo que tipifica o assédio sexual.

Com o exposto, o Plenário aprovou Nota Técnica favorável ao PL nº 287/2018, porém com recomendação de ajuste redacional para inclusão do § 3º ao art.216-A do Código Penal, prevendo a pena aumentada: i) de quarta parte, se o crime for cometido com o concurso de 2 ou mais pessoas; ii) de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Cópia da Nota Técnica será enviada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

NTEC 0001736-14.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 348ª Sessão Ordinária, em 5 de abril de 2022.

Homologação de acordo para continuidade das obras do fórum da comarca de Imperatriz

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, homologou composição firmada entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para retomada da construção do novo fórum da comarca de Imperatriz.

O litígio se deu a partir de Pedido de Providências de iniciativa do TJMA que trouxe ao CNJ questões atinentes à paralisação das obras de construção do novo fórum da Comarca e a possibilidade de desperdício de recursos públicos.

A interrupção aconteceu em 2016 após avaliação do Tribunal de Contas, MPE e Ministério Público de Contas do Estado que identificaram sobrepreço e irregularidades diversas na execução do projeto.

O Relator do processo, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, percebeu a possibilidade de solução consensual do conflito, nos termos dos arts. 35, II, e 8º da Resolução CNJ nº 406/2021, e encaminhou os autos ao Presidente Ministro Luiz Fux que designou uma Juíza Auxiliar para promover a mediação por intermédio do Núcleo de Mediação e Conciliação – Numec do CNJ.

No ajuste, o TJMA manifestou interesse no recebimento da obra para fins de manutenção, conservação, segurança predial e posterior finalização.

Consignou-se que não há deterioração que impeça a continuidade da obra, a qual poderá ser finalizada parcial ou totalmente, à critério da Administração.

Quanto a apuração de eventuais responsabilizações, o TCE está finalizando o processo de auditoria, mas não apresentou obstáculos para que o Tribunal receba a obra no estado em que se encontra, apenas observou os termos da Decisão PL-TCE 90/2022.

A Decisão PL-TCE 90/2022, bem como o acordo firmado, serão apresentados ao Pleno do Tribunal de Justiça na próxima Sessão Administrativa.

O TJ se comprometeu a adotar providências necessárias para apurar as eventuais responsabilizações e outras que surgirem após a finalização da auditoria do Tribunal de Contas.

A conclusão da obra implicará na economia de gastos com aluguéis dos imóveis atualmente locados no pólo de Imperatriz.

[PP 0002579-81.2019.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 348ª Sessão Ordinária, em 5 de abril de 2022.

Homologação de acordo para diálogo permanente entre servidores e presidência do TJGO

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, homologou composição firmada entre servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o aprimoramento da comunicação direta entre a representação desses servidores e a administração do TJ.

O Pedido de Providências foi deflagrado por servidores comissionados do TJGO, alegando distinção de carreiras entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de 1º e 2º graus no Tribunal, em descumprimento ao art. 22 da Resolução CNJ nº 219/2016.

Verificada a possibilidade de solução consensual do conflito, nos termos dos arts. 35, II, e 8º da Resolução CNJ nº 406/2021, o Conselheiro Relator, Luiz Fernando Bandeira de Mello, encaminhou os autos ao Presidente Luiz Fux que designou uma Juíza Auxiliar para promover a mediação por intermédio do Núcleo de Mediação e Conciliação – Numec do CNJ.

Em relação ao pedido de reajuste das datas bases dos anos de 2015 e 2016 nos mesmos índices em que concedido aos servidores efetivos, 7% e 10%, respectivamente, restou prejudicado o pedido, sem prejuízo de que cada servidor ingresse com ação judicial.

Quanto à concessão de auxílio-creche da mesma forma e valor concedido aos efetivos, o Tribunal pediu prazo de 1 ano para estudo.

Em razão do regime de recuperação fiscal, não foi possível acordo quanto à gratificação de 25% regulamentada pela Lei Estadual nº 20.033/2018 aos assistentes de juízes, secretários e conciliadores, ocupantes de cargo em comissão, bem como a equiparação da remuneração dos cargos de assistente de 1º grau e de 2º grau.

No entanto, foi atendido administrativamente pelo Tribunal o pedido de extinção da divisão da remuneração dos servidores comissionados em vencimento e representação, incorporando tais verbas, de modo que todas as gratificações incidam sobre a totalidade da remuneração.

Por fim, houve o compromisso de criação de Grupo de Estudos Permanente dos Comissionados para tratar de assuntos de interesse da categoria.

PP 0006185-54.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 348ª Sessão Ordinária, em 5 de abril de 2022.

Processo Administrativo Disciplinar

Pena de advertência à juíza. Prolação de sentença de conteúdo preconceituoso às pessoas com deficiência. Inobservância dos deveres da magistratura. Afastada incidência do princípio da indivisibilidade e a tese de prescrição

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou procedente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para aplicar pena de advertência à juíza por inobservância dos deveres inerentes à magistratura na prolação de sentença com conteúdo preconceituoso e discriminatório em relação às pessoas com deficiência.

O PAD foi instaurado para apurar violação dos deveres impostos pelos artigos 8º, 9º, 22 e 39 do Código de Ética da Magistratura e artigo 35, inciso IV e VIII, e 56, II, da LOMAN, por suposta falta de urbanidade e cortesia, bem como inobservância do dever de uso de linguagem polida e respeitosa em sentença com termos pejorativos para se referir às pessoas com deficiência.

A sentença foi proferida em uma ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, proposta por pessoa com deficiência visual bilateral contra um oficial de cartório.

Nas razões finais do PAD, a magistrada suscitou a extinção da punibilidade pelo princípio da indivisibilidade - art. 48 do CPP, que prevê que a ação penal privada deve ser proposta contra todos os supostos agressores que tenham, juntos, cometido o delito. Para a juíza, a ação deveria ter sido proposta contra todos os desembargadores que confirmaram sua sentença em apelação.

No entanto, o Conselheiro Mauro Pereira Martins, Relator dos autos, lembrou que, quando a questão chegou no CNJ, o recurso nem havia sido julgado. Além disso, a representação foi feita em desfavor da magistrada porque foi ela quem redigiu a sentença. E o objeto do PAD não se confunde com aquele examinado pelos desembargadores nos autos do recurso interposto.

Assim, afastou-se a preliminar de incidência do princípio da indivisibilidade ao caso.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva porque a sentença se tornou conhecida por todos quando foi publicada em 2016 e já teriam se passado mais de 5 anos entre a data de publicação e a instauração do PAD, em 2021, também foi rejeitada.

De acordo com os precedentes do CNJ, o termo inicial da contagem do prazo prescricional de 5 anos é a data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para instaurar o PAD, conforme art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Considerando que o fato só se tornou conhecido pela Corregedoria Nacional de Justiça em julho de 2020, pela Corregedoria local em setembro de 2020 e o PAD foi instaurado em maio de 2021, não há prescrição.

No mérito, comprovou-se que a magistrada não só fez uso de afirmações pejorativas, como associou o tratamento que é conferido às pessoas com deficiência à ideia de privilégio/benefício, sem lembrar que a Constituição apresenta uma série de dispositivos que buscam assegurar direitos a essas pessoas, a exemplo arts. 3º, IV; 5º, *caput*; 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37,

VIII; 208, III e IV; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244 da CF/88.

O Relator pontuou que a imunidade funcional do juiz é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mas não é garantia absoluta e não foi instituída para salvaguardar o magistrado.

A imunidade busca, na verdade, o direito dos cidadãos a um julgamento independente e imparcial e, por essa razão, encontra limites na própria ordem jurídica, acrescentou o Conselheiro ao citar o art. 41 da LOMAN.

Na dosimetria da pena, o Relator ponderou que não existem nos autos registros de outras penalidades impostas à magistrada e que constam manifestações atestando a sua seriedade profissional.

Tendo em vista que os atos faltosos, embora reprováveis, indicam negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo, considerou-se cabível a aplicação da pena de advertência.

À vista do conjunto probatório constante dos autos, o Colegiado decidiu pela procedência das imputações com a aplicação da pena de advertência à magistrada, nos termos do art. 43 da LOMAN e art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011. Ressalvados, quanto à pena, os votos dos Conselheiros Mário Goulart Maia e Sidney Madruga, que votavam pela aplicação de censura. Votou o Presidente, que deixou de declarar suspeição em razão da análise do caso concreto.

[PAD 0005237-10.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mauro Pereira Martins](#), julgado na 348ª Sessão Ordinária, em 5 de abril de 2022.

Reclamação Disciplinar

Instauração de PAD contra magistrado. Indícios de uso da condição de juiz auxiliar da Corregedoria local para exercer influência sobre juiz criminal. Possível violação à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura

O Plenário do CNJ, por maioria, julgou procedente Reclamação Disciplinar (RD) com instauração de PAD em desfavor de magistrado para apurar possível tentativa de interferência no livre convencimento motivado de juiz criminal, em relação às providências a serem adotadas em audiência de custódia.

A Reclamação foi instaurada a partir do julgamento de outra RD que desencadeou na abertura de PAD e aposentadoria compulsória de uma desembargadora por exercer influência para beneficiamento direto de seu próprio filho em episódio de repercussão nacional.

Do acórdão que instaurou o PAD em desfavor da desembargadora, constou a determinação de abertura da RD para apurar a responsabilidade disciplinar do então juiz auxiliar da Corregedoria-Geral local à época.

Os indícios consistem em usar da sua condição de juiz auxiliar para exercer influência sobre o magistrado responsável pela condução da audiência de custódia do filho da desembargadora a quem foi aplicada pena de aposentadoria pelo CNJ.

Da análise dos documentos e julgamento do PAD contra a desembargadora, verificou-se a possibilidade do magistrado ter praticado infrações nas seguintes oportunidades: i) dois contatos com o juiz responsável pela condução da audiência de custódia do filho da desembargadora, sendo um para informar que compareceria à audiência e outro para solicitar a análise do pedido apresentado pela defesa para que fosse autorizada a remoção do preso para uma clínica médica; ii) e o efetivo comparecimento à referida audiência.

A divergência, inaugurada pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, considerou que não haveria justa causa para a instauração do processo disciplinar, pois no PAD que aposentou a desembargadora a imputação de influência da magistrada sobre o juiz auxiliar foi julgada improcedente por ausência de provas.

Se em processo administrativo disciplinar, momento de análise do conjunto probatório, a suposta influenciadora foi absolvida, não há razão para se investigar a conduta do suposto influenciado, afirmou o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, em seu voto divergente.

Registrou-se que há elementos indiciários de afronta ao art. 35, I e VIII, da LOMAN c/c os

arts. 4º, 15, 16, 18 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Especialmente, ao dever de conduta ética independente, mencionado no art. 4º do Código de Ética, no qual exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

A Corregedora Nacional, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, defendeu a abertura de PAD para que o CNJ possa aprofundar as investigações, se necessário, com a produção de novas provas, e analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, com respeito ao contraditório e devido processo legal.

Assim, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, aprovando desde logo a portaria, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011, sem afastamento do magistrado de suas funções jurisdicionais e administrativas. Vencidos os Conselheiros Mauro Martins, Mario Goulart Maia, Luiz Fernando Bandeira de Mello e Luiz Fux.

RD 0009232-36.2018.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 348ª Sessão Ordinária, em 5 de abril de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br